



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073701-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente VICTOR AUGUSTO IDALGO FERREIRA e Impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2073701-86.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba — Vara Regional das Garantias (Autos nº 1502194-55.2025.8.26.0378)

Impetrante: Guilherme José Vieira Chiavegato

Paciente: Victor Augusto Idalgo Ferreira

Voto nº 26.659

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Tratando-se de notícia de suposta prática de traficância de cerca de mais de quatro quilos de drogas ilícitas, em tese praticada com séria e preocupante exposição da saúde pública, por pessoa que se apresenta como reincidente, justifica-se concretamente a manutenção da prisão preventiva do paciente, malgrado também certamente assistida, quando do julgamento do mérito dessas acusações, pela devida cláusula constitucional que se tributa à presunção de inocência.
Denegação da ordem.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Victor Augusto Idalgo Ferreira**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, em preventiva.

O impetrante sustenta a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Alega ainda que houve invasão de domicílio por parte dos policiais militares. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da

prisão cautelar do paciente ou aplicar medidas cautelares diversas do cárcere.

Negada a liminar (fls. 56-57), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 60-61), tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 67-69).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*, pese o respeito que se reserva aos argumentos que escoltam a impetração.

Em primeiro lugar, no tocante à alegação de violação de domicílio, razão não assiste ao impetrante em ambiente de *habeas corpus*. Isso porque, conforme se verifica dos autos, os policiais militares supostamente receberam informação no sentido de que o paciente Victor Augusto estaria publicando na rede social *Instagram* a comercialização de maconha e *ecstasy*. Em patrulhamento próximo à casa do paciente, os policiais, em tese, avistaram o corréu Yago na garupa de uma motocicleta em atitude suspeita, razão pela qual, decidiram abordá-lo, tendo o piloto conseguido se evadir do local.

Consta dos autos ainda que, sempre em tese, os policiais teriam encontrado na posse de Yago quatro porções de maconha, um *tijolo* de cocaína, seis porções de cocaína e um aparelho celular. Na ocasião, e ainda hipoteticamente, Yago teria admitido aos policiais o tráfico de drogas e informado que residia com o paciente Victor Augusto. Desse modo, Yago foi indagado

acerca da existência de mais drogas no interior da residência, ao que ele, sempre supostamente, teria respondido positivamente e que tais drogas pertenciam ao ora paciente e, ainda, teria permitido o ingresso dos policiais no imóvel. No interior da residência, o paciente, ao se deparar com os policiais, hipoteticamente teria tentado se desfazer do seu telefone celular, mas os policiais conseguiram recuperá-lo em cima de um guarda-roupa, bem como teriam localizado no interior do imóvel, nove porções de maconha, seis mil *ependorfs* vazios, cinco pés de maconha, duas balanças de precisão, rolo de filme PVC, um aparelho celular e duzentos e sessenta reais.

Infere-se ainda do depoimento dos policiais militares que o paciente não teria fornecido a senha de acesso de seu telefone celular, mas, durante a abordagem em sua residência, puderam visualizar notificações na tela bloqueada como “quero 10 bala” e “qual o valor” “

Como se vê, as informações colhidas até o momento dão conta que os policiais tinham informação que o paciente, em tese, estaria comercializando drogas pela rede social *Instagram*. Em patrulhamento próximo à sua residência, os policiais teriam se deparado com o corréu Yago em atitude suspeita, o que teria, em tese, ensejado a abordagem e na ocasião, Yago teria, em tese, informado acerca da existência de mais drogas no interior do imóvel e autorizado a entrada dos policiais no imóvel. Assim, ao menos por ora, mostra-se devidamente justificada a busca domiciliar, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida

em ambiente de *habeas corpus*.

Vale também destacar que conclusão diversa dessas notícias todas implicaria exame e valoração diversa da prova, o que se faz inadmissível no ambiente estreito de uma ação de *habeas corpus*, malgrado possa fazê-lo a defesa técnica, todavia, no palco do processo de conhecimento, ao longo de um debate microscópico dos meios de prova. Todo esse quadro, portanto, há de ser objeto de exame detido, após a devida produção de provas, no ambiente contraditório, à vista do amplo e mais profícuo e enriquecedor debate entre as partes, sob a presidência do magistrado e oitiva de provas para, afinal, uma decisão judicial fundamentada ser oportunamente produzida a respeito desse e de outros tantos tópicos da causa.

É claro que não cabe subscrever a versão da impetração, à distância do processo e da autoridade judiciária a quem compete o julgamento da causa na origem, em processo que tramita diretamente perante este Tribunal e, notadamente, no qual sequer o órgão acusatório tem assento e voz.

No tocante à liberdade provisória, também não assiste razão ao impetrante. Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fazendo-a para garantia da ordem pública, assim como dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade do hipotético crime é, no momento, ainda crível à luz das informações até aqui apresentadas.

Ora, trata-se, portanto, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente estaria, em tese, dedicado ao comércio de drogas. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquela investigação.

Aliás, com bem salientado por JULIO F. MIRABETE que: *“(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)”* (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

É evidente que a notícia concreta da aventada traficância mercantil trazida aqui em desfavor de Victor Augusto, em princípio fundou séria preocupação do juízo com relação à tutela da ordem pública, notadamente, diante da quantidade de drogas apreendidas (4.436,52 gramas de maconha e cocaína —conforme laudos periciais de fls. 114-117 e 118-121 dos autos principais). Além disso, infere-se da certidão de fls. 60-62 dos autos principais que o paciente é reincidente, não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade da medida cautelar.

Advirta-se que, segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa constitui sim um fundamento racional e justificado para sustento

do decreto de prisão preventiva (5ª T – AgRg no HC 910.594/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.06.2024; 5ª T – AgRg no HC 903.208/ES – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.05.2024; 6ª T – RCD no RHC 182.333/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 871.948/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 29.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.453/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 866.197/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 08.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 863.933/RS – Rel. Messod Azulay Neto – j. 05.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 872.604/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 792.278/SP – Rel. Teodoro Silva Santos – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 869.725/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no RHC 191.861/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 842.131/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no HC 868.141/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 05.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.417/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.458/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 28.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 821.694/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023). Não por outro motivo nossa doutrina tradicionalmente aponta a importância de examinar a vida antecedente do indivíduo para dizer sua disposição à reiteração infracional (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005, p. 547, *in fine*). Nesse mesmo sentido, aliás, pontua muito cautelosamente um de nossos doutrinadores: *Para além do fato*

de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal, Itália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reiteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 558).

Neste contexto, sem prejuízo da leitura diversa do impetrante, que se respeita, a tese de manutenção da prisão provisória é sim a alternativa mais viável à garantia da ordem pública.

No mais, inviável, a substituição da custódia cautelar da paciente por qualquer das medidas cautelares previstas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal, visto que incompatíveis com o crime em comento, pelas razões já expostas acima.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins
Relator